



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.234 - PR (2010/0151290-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **WALTER PEREIRA MARCONDES - ESPÓLIO E OUTROS**
REPR. POR : **EVANGELINA DE ABREU MARCONDES - INVENTARIANTE E OUTROS**
ADVOGADO : **PEDRO HENRIQUE XAVIER E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de modificação dos critérios fixados por sentença homologatória de cálculos transitada em julgado (EREsp 644.847/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 21/8/06). Assim, "o erro autorizador da modificação do julgado a qualquer tempo é tão somente aquele de natureza gráfica ou aritmética, perceptível à primeira vista, e não o referente à eleição de determinado critério de cálculo".

2. No caso em exame, conforme salientado pelo Juízo singular, a União deixou de apresentar os quesitos que entendesse pertinentes por ocasião da realização da perícia, bem como de impugnar o laudo. Proferida decisão interlocutória, não houve manifestação por parte da União, tendo a parte autora embargado. Os declaratórios foram acolhidos para incluir os juros de mora no cálculo e para determinar a atualização monetária do valor encontrado pelo perito. A parte autora, ainda inconformada, interpôs agravo da decisão no tocante aos juros, ao qual foi dado provimento. Por fim, intimada a União da decisão proferida em liquidação de sentença, e tendo manifestado sua ciência, a parte autora apresentou a memória de cálculo e requereu a citação da executada, nos termos do art. 730 do CPC, oportunidade em que foram opostos os embargos à execução alegando evidente excesso. Portanto, preclusa se encontra a matéria.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.234 - PR (2010/0151290-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **WALTER PEREIRA MARCONDES - ESPÓLIO E OUTROS**
REPR. POR : **EVANGELINA DE ABREU MARCONDES - INVENTARIANTE E OUTROS**
ADVOGADO : **PEDRO HENRIQUE XAVIER E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão proferida às fls. 642/646e, que julgou prejudicado o seu recurso especial e deu provimento ao dos agravados para restabelecer a sentença que entendeu preclusa a matéria objeto dos embargos à execução.

Em suas razões, sustenta a agravante que, por haver erro de cálculo na conta de liquidação, "uma vez que os critérios determinados para a liquidação de sentença não foram devidamente seguidos", não há falar em preclusão da matéria alegada nos embargos à execução (fls. 651/666e).

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja improvido o recurso especial das partes autoras e examinados e provido o seu especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.234 - PR (2010/0151290-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de modificação dos critérios fixados por sentença homologatória de cálculos transitada em julgado (EResp 644.847/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 21/8/06). Assim, "o erro autorizador da modificação do julgado a qualquer tempo é tão somente aquele de natureza gráfica ou aritmética, perceptível à primeira vista, e não o referente à eleição de determinado critério de cálculo".

2. No caso em exame, conforme salientado pelo Juízo singular, a União deixou de apresentar os quesitos que entendesse pertinentes por ocasião da realização da perícia, bem como de impugnar o laudo. Proferida decisão interlocutória, não houve manifestação por parte da União, tendo a parte autora embargado. Os declaratórios foram acolhidos para incluir os juros de mora no cálculo e para determinar a atualização monetária do valor encontrado pelo perito. A parte autora, ainda inconformada, interpôs agravo da decisão no tocante aos juros, ao qual foi dado provimento. Por fim, intimada a União da decisão proferida em liquidação de sentença, e tendo manifestado sua ciência, a parte autora apresentou a memória de cálculo e requereu a citação da executada, nos termos do art. 730 do CPC, oportunidade em que foram opostos os embargos à execução alegando evidente excesso. Portanto, preclusa se encontra a matéria.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Conforme relatado, sustenta a agravante que, por haver erro de cálculo na conta de liquidação, "uma vez que os critérios determinados para a liquidação de sentença não foram devidamente seguidos", não há falar em preclusão da matéria alegada nos embargos à execução (fls. 651/666e). Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja improvido o recurso especial das partes autoras e examinados e provido o seu especial.

A decisão agravada não merece reparo, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *litteris* (fls. 642/646e):

Inicialmente, passo ao exame do recurso dos autores.

O reconhecimento da violação do art. 535 do CPC, nesta Corte, pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: **(a)** a concreta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado; **(b)** o não suprimento do(s) vício(s) pelo Tribunal, ainda que provocado; **(c)** a alegação, em sede de recurso especial, da contrariedade ao dispositivo. Logo, o mero julgamento contrário ao interesse do recorrente não caracteriza tal ofensa.

No mérito, consta dos autos que, iniciada a execução da sentença, o Juízo singular nomeou o perito e determinou a intimação das partes para indicarem seus assistentes e apresentarem quesitos. A União indicou assistente técnico, deixando, todavia, de formular quesitos, bem como de impugnar os formulados pelos embargados. Apresentado o laudo pericial, foi dada vista as partes para se manifestarem. Sem manifestação, o Juízo singular proferiu decisão adotando o laudo pericial. Os embargados opuseram embargos de declaração, que foram acolhidos para esclarecer que o valor executado deverá ser atualizado monetariamente a partir da data de elaboração do cálculo, acrescido de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês desde a citação. Novos aclaratórios opostos pelos embargados, foram rejeitados (fls. 95/96e).

Inconformados, os embargados interpuseram agravo de instrumento, que foi provido pelo Tribunal Regional a fim de que os juros moratórios fossem majorados para 1% ao mês, a partir de 11/1/03. Sem interposição de recurso, o acórdão transitou em julgado, bem como a decisão que acolheu o laudo pericial.

Apresentado o cálculo de execução e citada, a União opôs embargos à execução com fundamento na inexigibilidade do título (inciso II do art. 741 do CPC) e no excesso de execução (inciso II do art. 741 do CPC) (fls. 4/39e).

Apresentada impugnação pelos embargados, o Juízo singular julgou improcedentes os embargos por entender que a matéria objeto dos embargos encontra-se preclusa (fls. 93/100e).

Inconformada, a União interpôs apelação, que foi provida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ficando o julgado assim ementado (fl. 535e):

EMBARGOS À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO PELO RELATOR DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO DA UNIÃO, FACE A RELEVÂNCIA DE SEUS FUNDAMENTOS E AO RISCO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. DECISÃO JUDICIAL INEXEQUÍVEL. LAUDO PERICIAL ELABORADO EM CONFRONTO AOS PARÂMETROS DETERMINADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. OCORRÊNCIA DE VÍCIOS FLAGRANTES NAS CONTAS QUE LASTREIAM A EXECUÇÃO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ A LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO PROTELATÓRIA NO RECURSO DA EMBARGANTE.

Apelação da União provida. Apelação do Espólio de Walter Pereira Marcondes e outros desprovida.

Diante desse contexto, tenho que razão assiste aos recorrentes, bem como ao Juízo singular, que entendem pela preclusão da matéria.

Ora, como cediço, a sentença que homologa os cálculos da liquidação faz coisa julgada material. Nesse sentido, transcrevo o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior:

Jurisprudência antiga e remansosa sempre entendeu, no regime originário do CPC, que o julgamento da liquidação, como sentença de mérito que era, fazia coisa julgada material e, por isso, esgotada a via recursal, somente poderia ser atacada por ação rescisória (art. 485). Não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haveria que se pensar, na espécie, em ação comum anulatória, como a mencionada no art. 486, nem tampouco seria lícito pretender rediscutir o conteúdo da decisão liquidatória na oportunidade de embargos à execução.

Após a reforma da Lei nº 11.232, de 22.12.2005, que transformou o julgamento da liquidação em decisão interlocutória atacável por agravo de instrumento (art. 475-H), a natureza do julgamento não sofreu alteração alguma. Se o *quantum debeatur* é algo indissociável do mérito da causa, não importa se sua apreciação se dá formalmente em sentença ou em decisão interlocutória; o julgado a seu respeito será sempre decisão de mérito e sua força sempre será de coisa julgada material. Continuará, pois, sendo atacável por ação rescisória. (*in* "Curso de Direito Processual Civil", Vol. II, 47ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2012, p. 110-111)

No caso em exame, conforme salientado pelo Juízo singular, a União deixou de apresentar os quesitos que entendesse pertinentes por ocasião da realização da perícia, bem como de impugnar o laudo. Proferida decisão interlocutória, não houve manifestação por parte da União, tendo a parte autora embargado. Os declaratórios foram acolhidos para incluir os juros de mora no cálculo e para determinar a atualização monetária do valor encontrado pelo perito. A parte autora, ainda inconformada, interpôs agravo da decisão no tocante aos juros, ao qual foi dado provimento. Por fim, intimada a União da decisão proferida em liquidação de sentença, e tendo manifestado sua ciência, a parte autora apresentou a memória de cálculo e requereu a citação da executada, nos termos do art. 730 do CPC, oportunidade em que foram opostos os embargos à execução alegando evidente excesso (fls. 93/100e).

Nesse contexto, não vejo como prosperar a tese arguida pela União em sede de embargos à execução, porquanto preclusa se encontra a matéria em análise.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 475 DO CPC E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. DESCABIMENTO DE REMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. EFEITO TRANSLATIVO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS EM LIQUIDAÇÃO.

1. O cerne da discussão travada nos autos é se ocorreu ou não o trânsito em julgado da sentença que homologou os cálculos da liquidação indeferindo o pedido da credora, ora recorrente, no sentido da inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos.

2. Não houve alteração da fundamentação do acórdão quando do julgamento dos embargos de declaração, antes, o que houve foi a integralização dele, eis que a Corte *a quo* simplesmente trouxe ao voto esclarecimentos quanto à possibilidade de conhecimento *ex officio* de questões de ordem pública. Dessa forma, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC na hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Quanto à alegada divergência jurisprudencial e violação do art. 475 do CPC, assiste razão à recorrente, tendo em vista que o Tribunal de origem contrariou o entendimento desta Corte Superior, a qual entende que a sentença que rejeita ou julga improcedentes os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário.

4. Ainda que se tenha por violado o art. 475 do CPC, haja vista o descabimento de remessa necessária na hipótese, o Tribunal *a quo*, ao conhecer do recurso voluntário ofertado pela União, poderia adentrar nas matérias de ordem pública passíveis de conhecimento *ex officio* pelo relator, tal como ocorreu nos presentes autos, uma vez que aquela Corte concluiu que ocorreu coisa julgada material da sentença que homologou os cálculos da liquidação.

5. Não prosperam as alegações da recorrente no sentido de que a sentença que homologou os cálculos foi tornada sem efeito quando da perda de objeto do agravo de instrumento que a impugnou. É que a perda de objeto do recurso implica a manutenção da decisão recorrida, *in casu*, a sentença que homologou os cálculos da liquidação indeferindo o pedido da credora de inclusão dos expurgos inflacionários (diferenças entre o IPC/IBGE e o BTN nos meses de março, abril e maio de 1990 - fls. 453 dos autos em apenso).

6. Vigê no ordenamento jurídico pátrio o sistema do isolamento dos atos processuais, o qual determina a aplicação imediata da legislação processual superveniente aos atos ainda não praticados, respeitados os atos já realizados na forma da legislação anterior. No caso em análise, a liquidação da sentença proferida na ação ordinária de repetição de indébito já havia sido realizada por cálculo do contador, na forma do art. 604 do CPC, com redação anterior à Lei n. 8.898/94. Assim, não há que se falar em aplicação da novel legislação no caso, sob pena de caracterizar retroação indevida da lei, sobretudo porque a sentença que homologou os cálculos em questão está resguardada pela coisa julgada.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1.107.662/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 2/12/10)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 604 DO CPC. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.898/94. TRÂNSITO EM JULGADO. ACOLHIMENTO DE NOVA PLANILHA DE CÁLCULOS APRESENTADA PELO EXEQÜENTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECLUSÃO.

1. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum* não se traduz em ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A ofensa ao art. 535 do CPC somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. A desconsideração pura e simples, pelo juízo da execução, dos termos de anterior sentença homologatória de cálculos a liquidação, mesmo quando proferida esta em descompasso com o disposto no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

604 do CPC, com redação dada pela Lei n.º 8.898/94, constitui ofensa à coisa julgada.

4. *In casu*, foi proferida em 1997 sentença homologatória de cálculos do contador, quando já suprimida, pela vigência da Lei n.º 8.898/94, esta modalidade de liquidação. As partes, todavia, não se insurgiram em tempo e modo oportuno contra o teor do *decisum* que, transitando em julgado, não pode ser desconsiderado pelos exequêntes sem a desconstituição prévia do julgado pelas vias adequadas.

5. Entendimento que melhor reflete a orientação sedimentada desta Corte Superior, firme no sentido de que mesmo inclusão de índices de correção monetária, após o trânsito em julgado de sentença homologatória de cálculos de liquidação, constitui ofensa à coisa julgada (Precedentes: AgRg no REsp n.º 1073057/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/03/2009; e AgRg no REsp 744.729/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 16/12/2008)

5. Recurso especial provido. (REsp 714.205/PR, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador convocado do TJRS, Terceira Turma, DJe de 26/6/09)

Desse modo, não deve subsistir o entendimento firmado no acórdão recorrido, por ofensa aos arts. 467, 468 e 473 do Código de Processo Civil e por se encontrar em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, fica prejudicado o exame do recurso especial da União.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso especial das partes autoras, para restabelecer a sentença, e **julgo prejudicado** o da União.

Intimem-se.

No caso em exame, conforme salientado na decisão agravada, a União deixou de apresentar os quesitos que entendesse pertinentes por ocasião da realização da perícia, bem como de impugnar o laudo. Proferida decisão interlocutória, não houve manifestação por parte da União, tendo a parte autora embargado. Os declaratórios foram acolhidos para incluir os juros de mora no cálculo e para determinar a atualização monetária do valor encontrado pelo perito. A parte autora, ainda inconformada, interpôs agravo da decisão no tocante aos juros, ao qual foi dado provimento. Por fim, intimada a União da decisão proferida em liquidação de sentença, e tendo manifestado sua ciência, a parte autora apresentou a memória de cálculo e requereu a citação da executada, nos termos do art. 730 do CPC, oportunidade em que foram opostos os embargos à execução alegando evidente excesso.

Com efeito, a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da impossibilidade de modificação dos critérios fixados por sentença homologatória de cálculos transitada em julgado (EResp 644.847/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 21/8/06). Assim, "o erro autorizador da modificação do julgado a qualquer tempo é apenas aquele de natureza gráfica ou aritmética, perceptível à primeira vista, e não o referente à eleição de determinado critério de cálculo" (AgRg no AREsp 145.763/MT, Rel. Min. HERMAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 14/6/12). Portanto, preclusa se encontra a matéria .

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0151290-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.210.234 / PR

Número Origem: 200870000113427

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALTER PEREIRA MARCONDES - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : EVANGELINA DE ABREU MARCONDES - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE XAVIER E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WALTER PEREIRA MARCONDES - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : EVANGELINA DE ABREU MARCONDES - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE XAVIER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.